**Parecer CGIM**

**Processo**: 229/2021/FMS

**Referência**: Contrato nº 20216633

**Requerente**: Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto**: Solicitação de Rescisão Contratual n° 20216633 cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para eventual prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Termo de Rescisão** referente ao **Contrato nº 20216633** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

## DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

> *Art. 5 º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*
>
> *II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*
>
> *(...)*
>
> *IV – **Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos**, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).*

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade das rescisões contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

## PRELIMINAR

O Termo de Rescisão ao Contrato nº 20211633 junto à empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA fora assinado no dia 18 de novembro de 2024, enquanto o processo licitatório fora Despachado pela CPL à CGIM para análise no dia 19 de novembro de 2024, para emissão do parecer acerca do Termo de Rescisão Contratual. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em

média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

## RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº 20216633 , junto à empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA, observa-se que a rescisão partiu da Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que a licitante STARKER BR TRANSPORTES LTDA fora acionada para prestar serviços de remoção conforme a previsão legal do Contrato n° 20216633, entretanto conforme a documentação anexa ao presente procedimento licitatório, a solicitação não fora atendida havendo recusa no atendimento.

Importante mencionar que os serviços de remoção de pacientes são serviços essenciais aos munícipes, não podendo ser interrompido injustificadamente. E ainda no dia 10 de outubro de 2024, a licitante STARKER BR TRANSPORTES LTDA, comunicou através de um ofício n° 85/2024, a suspensão dos serviços prestados a partir da data de 14 de outubro de 2024. A decisão unilateral da contratada em paralisar os atendimentos prejudica os pacientes que necessitam do transporte de urgência e emergência, bem como causa um impacto negativo na continuidade dos serviços de saúde do município.

Posto isso, a rescisão contratual está devidamente fundamentada no descumprimento por parte da licitante STARKER BR TRANSPORTES LTDA, devido à suspensão de forma abrupta e inesperada, faz-se necessário este Termo de Distrato do Contrato da licitante junto a Secretária Municipal de Saúde.

O processo segue acompanhado do Memorando nº 2029/2024/SAD/SEMSA da SEMSA à REGULAÇÃO/HMDG (fls. 526-528), Comunicado de suspensão

de serviços da empresa STARK BR (fls. 529), Notificação da SEMSA à SKARKER BR (fls. 530-531), Solicitação de Rescisão Contratual (fls. 532-534), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 535), Termo de Autorização (fls. 535), Minuta do Termo de Rescisão Contratual (fls. 536); Despacho da CPL à PGM (fls. 537); Despacho PGM (fls. 538), Resposta da STARKER BR (fls. 539-550), Resposta da SEMSA ao ofício n° 85/2024 (fls. 551-552), Resposta da STARKER BR ao Ofício n° 541/2024 (fls. 553-554), Ofício n° 559-2024/SEMSA à STARKER BR (fls. 555-557); Defesa Administrativa da STARKER BR à SEMSA (fls. 558-562), Despacho da CPL à PGM (fls. 563); Parecer Jurídico (fls. 564-569); Termo de Rescisão do Contrato n° 20216633 (fls. 568-569), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Rescisão do Contrato n° 20211633 (fls. 570).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

No entanto, não cabe somente à Lei Federal nº 8.666/93, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, mas também, definir e regular as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Neste sentido, a Lei prevê a possibilidade de rescisão dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 79, inciso II, *in verbis:*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*[...]*

*II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (grifo nosso).*

(...)

No caso em tela, o Termo de Rescisão de contrato em comento se justifica através das razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde a qual solicitou a Rescisão Contratual, portanto, conforme a manifestação da secretaria solicitante, faz-se necessário o distrato, pois o Contrato se faz completamente ineficaz para a Administração Pública, justificando deste modo a antecipação do encerramento contratual presente na Solicitação de Rescisão Contratual n° 20216633 cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para eventual prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Destarte, trazendo à baila as circunstâncias aventadas, restou evidente a impossibilidade da manutenção do Contrato n° 20216633 devido ao pedido formulado pela Administração pública em não continuar com o vínculo contratual com a empresa STARKER BR, cuja decisão está fundamentada no descumprimento contratual por parte da empresa prestadora de serviços, cabe ressaltar que a paralisação dos serviços sem o devido prazo de transição, conforme previsto em contrato, comprometeu o atendimento imediato, bem como a segurança dos pacientes, colocando em risco a saúde e a vida dos mesmos. pautada na no artigo 77 e 78, incisos I e II, a SEMSA solicitou a rescisão contratual por inexecução total do contrato.

Desse modo, a relação contratual entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa STARKER BR TRANSPORTES LTDA, ora Contratada, tornou-se insustentável diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação

contratual pela licitante, restando, portanto, necessário a RESCISÃO do Contrato n° 20216633.

Todavia, A rescisão contratual será amparada legalmente pelo artigo 77 e 78, incisos I e II, da lei n° 8.666/93, *a qual dispõe*:

> *"Art. 77 – A inexecução toal ou parcial do contrato enseja e sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e regulamento".*

> *"Art. 78 – Constituem motivo para a rescisão do contrato:*
> *I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos".*

Sendo assim, com fundamento nos incisos I e II, da lei n° 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a Rescisão do Contrato Administrativo nº 20216633, firmado com a empresa STARKER BT TRANSPORTES LTDA.

Por fim, o procedimento se encontra instruído com a solicitação de rescisão contratual da empresa que justifica a rescisão contratual e que comprova a necessidade da mesma para que os fins da Secretaria Municipal de Saúde sejam alcançados.

## CONCLUSÃO

***FRENTE O EXPOSTO***, esta Controladoria conclui que a referida Rescisão Amigável do Contrato n° 20216633 se encontra revestido de todas as formalidades legais, para proceder com o Distrato Contratual, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Canaã dos Carajás, 21 de novembro de 2024.

**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**
**Controladora Geral Interna do Município**
**Portaria nº 272/2021**

**HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES**
**Gestora de Coordenação**
**Portaria nº 137/2023**

**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**
**Analista de Controle Interno**
**Matricula nº 0101315**